Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 276/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17619/2016
PROTOCOLO	: 1707685
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	: OTTO FRANTZ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
VALOR	: R$ 124.011,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETOS COM FERRAGENS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS – DEFICIÊNCIA – ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao verificar infração decorrente da não apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para a validade da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2016 e da formalização do Ata de Registro de Preços, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a Empresa Otto Frantz Artefatos de Cimento Ltda, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Jácomo Dagostin, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os autos sobre o Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 23/2016** tendo originada a **Ata de Registro de Preços nº20/2016**, celebrado pelo **Município de GUIA LOPES DA LAGUNA**, tendo como objeto o registro de preço para aquisição futura de tubos de concretos com ferragens em diversos tamanhos para atender a Secretaria Municipal de Obras do Município, pelo período de 12(doze) meses, tendo como Proponente a Empresa OTTO FRANTZ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Da Análise Técnica:

Em sede de Análise – **ANA - 6ICE - 18791/2018** (fls. 209), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** *do* Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) em decorrências da irregularidade na elaboração da pesquisa de preços, tendo em vista a não realização de três cotações válidas em alguns itens na pesquisa de preços;

Parecer do MPC:

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 21208/2018** (fls. nº 214), compactuando com o entendimento da Equipe Técnica quanto as **irregularidade** no processo.

Da Intimação:

O feito foi saneado, os Gestores intimados, oportunidade em que apresentaram resposta em peça nº 39 e 41.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É cediço dizer que a pesquisa de preço é fundamental para o certame licitatório, sendo requisito de validade do processo e eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prática administrativa, consubstanciada através dos princípios norteadores da economicidade e da eficiência.

Devendo ser elaborada no mínimo por três empresas do ramo, para estimativa da melhor realidade fática dos preços de mercado, bem como para verificação da possibilidade de dispêndio de recursos para a contratação futura.

A ausência de cautela na realização da pesquisa de mercado pode provocar a oportunidade de contratação futura acima dos valores praticados no mercado, contrariando a própria natureza da licitação, insculpida no art.3º da Lei Federal n° 8.666/93 qual seja a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

É imperioso ressaltar que a Administração se vale habitualmente de três pesquisas de mercados solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação pretendido, em decorrência da praxe administrativa e da orientação consolidada pelo TCU.

Conforme acórdãos do TCU:

> **Acórdão n.º 3026/2010- Plenário:**
>
> A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenham, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.
>
> **Acórdão n.º 4013/2008 – Plenário:**
>
> No caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais, via sistemas oficiais, para a estimativa dos custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações.

No caso em tela observo que 03 (três) dos 07 (sete) itens do edital não foram realizadas por três empresas do ramo pertinente, ora foram realizados por uma empresa, ora realizado por duas.

Contudo, as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade constatada de maneira que tanto a licitação quanto a Ata de Registro de Preços não merecem receber a chancela de aprovação, vez que infringem a jurisprudência do TCU acerca da necessidade da apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para a validade da pesquisa de preços.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 23/2016** e da formalização do **Ata de Registro de Preços nº 20/2016 (1ª fase)** nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. JÁCOMO DAGOSTIN CPF nº 107.237.061-15**,** responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm